



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000721298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023406-11.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 30 de julho de 2026.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 56871

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023406-11.2025.8.26.0114

APELANTE(S): -----

APELADO(S): -----

Ação civil pública proposta pelo ----- .
Acumulação de elevado número de gatos (50) em imóvel residencial. Situação que enseja mau cheiro, ruídos e insalubridade à vizinhança e aos animais. Procedência. Apelo da ré. Desacolhimento. Inadequação sanitária do local a colocar em risco não só a saúde e o sossego da vizinhança, mas também a incolumidade dos animais. Determinação de adoção de medidas de higiene, fiscalização municipal e destinação responsável dos animais excedentes à capacidade da proprietária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a r. sentença (fls. 171/178), relatório adotado, que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública proposta pelo ----- e anulatória de multa ambiental proposta contra o -----
“para que o réu providencie a manutenção contínua de seu imóvel e adjacências, tomando as devidas medidas de higiene, bem como providenciando as medidas necessárias, a fim de que os animais de sua propriedade não causem quaisquer perturbações à autora e demais vizinhos, permitindo, ademais, que o os órgãos competentes do município autor realize a fiscalização do local, podendo tomar as medidas cabíveis em caso de descumprimento da referida decisão. Considerando, entretanto, que a ré não dispõe de condições financeiras ou operacionais para implementar integralmente as exigências administrativas relativas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à regularização da situação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a doação responsável dos animais excedentes, sob orientação dos órgãos municipais competentes". (fl. 177).

Sustenta, em síntese, a ausência de maus tratos; salubridade do ambiente e a necessidade de preservação do núcleo afetivo composto por 16 gatos. Pretende, subsidiariamente, a avaliação técnica pelo "Departamento de Proteção ao Bem Estar Animal". Pede a reforma da sentença (fls. 207/221).

Recurso processado e contrariado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls.255/261).

É o breve relatório.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo

contra a requerida.

O recurso não comporta provimento.

Conforme demonstrado, a controvérsia teve origem em reiteradas reclamações formuladas por moradores da região, que relataram intenso mau cheiro, ruídos constantes e invasão de animais em imóveis vizinhos, situação que perdurou por anos e ensejou diversas tentativas de solução administrativa.

Ressalte-se, ainda, as dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos para fiscalização do imóvel, pois a requerida não autorizada a entrada na casa.

O auto de inspeção mencionado pela apelante não evidencia a regularidade do imóvel.

Ao contrário, os agentes municipais registraram a necessidade de adoção de diversas medidas corretivas, dentre elas a castração dos animais não esterilizados, o incremento de rotinas de higienização, a interrupção de novos acolhimentos e a redução gradual do número de felinos mantidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no local.

Tais recomendações comprovam que a situação está longe de ser considerada plenamente adequada pelos órgãos técnicos competentes.

O fato de não terem sido constatados maus-tratos severos ou quadro sanitário extremo durante a vistoria não elimina a constatação de que aproximadamente cinquenta gatos eram mantidos em imóvel urbano residencial, situação apta a comprometer a higiene ambiental, a salubridade do entorno e o sossego da coletividade.

Como se sabe, o direito de propriedade não possui caráter absoluto, à luz do artigo 1.277 do Código Civil (o proprietário ou possuidor deve abster-se de utilizar seu imóvel de forma a gerar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego ou à saúde dos vizinhos).

Também não prospera a tese relativa à necessidade de prévia definição técnica do número exato de animais que poderão permanecer no imóvel.

A r. sentença não definiu quantitativo arbitrário, apenas reconheceu que a apelante pode permanecer apenas com os animais que efetivamente consiga manter em condições adequadas, observadas as exigências de higiene, segurança e bem-estar animal.

Confirma-se, portanto, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator